

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.631, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal, para possibilitar a assinatura eletrônica de projetos de lei de iniciativa popular pelos cidadãos brasileiros.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise terminativa desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 1.631, de 2019. De autoria do Senador Rodrigo Cunha, a proposição visa a alterar a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para a possibilitar a assinatura eletrônica de projetos de lei de iniciativa popular pelos cidadãos brasileiros.

Para alcançar esse fim, o art. 1º da proposição altera o art. 13 da Lei nº 9.709, de 1998, de forma a prever que as subscrições deverão ser firmadas por eleitores regularmente alistados e no pleno exercício de seus direitos políticos, mediante assinatura em meio físico ou eletrônico. Prevê, ainda, que a verificação da validade das subscrições será realizada pela Justiça Eleitoral, na forma de regulamento.

O art. 2º do PL nº 1.631, de 2019, por sua vez, determina que o Poder Executivo regulamentará a forma de verificação da validade das subscrições no prazo de até 120 dias, contados da data de publicação da Lei.

Por fim, o art. 3º prevê a cláusula de vigência imediata.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos dos arts. 101 e 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar a matéria, tanto sob o aspecto da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, quanto sob o prisma do mérito.

A iniciativa é formalmente constitucional, já que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*, da Constituição Federal – CF), dentre as quais se encontra regulamentar, nos termos da lei, os institutos da soberania popular, previstos no art. 14 da CF. Não há reserva de iniciativa na hipótese.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se escorreito, pois: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) possui o atributo da generalidade; iii) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; iv) afigura-se dotado de potencial coercitividade; e v) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico.

Com relação à regimentalidade, a tramitação da matéria observou fielmente o trâmite previsto no RISF. Observaram-se, ademais, os mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o que evidencia sua boa técnica legislativa.

Do ponto de vista do mérito, o PL nos parece bastante conveniente e oportuno. A simplificação do processo de coleta e de validação



SF/19590.39224-65

das assinaturas de projetos de lei de iniciativa popular é medida essencial para conferir eficácia a esse importante mecanismo de exercício da soberania popular.

De fato, a previsão constitucional da iniciativa popular, bem como sua regulamentação pela Lei nº 9.709, de 1998, tem se revelado insuficiente para assegurar uma maior participação popular no processo legislativo. Transcorridos mais de trinta anos de promulgação da Constituição Federal, apenas quatro projetos de iniciativa popular foram apresentados com mais de um milhão de assinaturas – e todos eles, à exceção do Projeto de Lei nº 3.855, de 2019, que estabelece medidas contra a corrupção, tramitaram, formalmente, sob a forma de projetos de iniciativa parlamentar, diante da dificuldade de se conferir todas as assinaturas.

Impõe-se, assim, a previsão de mecanismos que facilitem e incentivem o apoioamento dos cidadãos a projetos de iniciativa popular.

Diante do avanço tecnológico, ganha relevo a previsão de assinatura eletrônica de projetos de lei de iniciativa popular pelos cidadãos brasileiros, objeto do PL nº 1.631, de 2019. Trata-se de uma singela – porém altamente eficaz – alteração da Lei nº 9.709, de 1998, que certamente contribuirá para o maior engajamento dos cidadãos na propositura de projetos de lei de seu interesse.

Sugerimos, apenas, dois pequenos aperfeiçoamentos na proposição. Em primeiro lugar, previmos que a autenticidade da assinatura eletrônica seja comprovada mediante a utilização da certificação digital, no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Trata-se de medida apta à comprovação da autenticidade das assinaturas eletrônicas e, consequentemente, necessária para se assegurar a regularidade do exercício da soberania popular. Por fim, consideramos necessário prever um período de *vacatio legis* correspondente a 180 dias, tempo suficiente para que se proceda à sua regulamentação.



### III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 1.631, de 2019, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

#### EMENDA N° – CCJ

Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, na forma do art. 1º do PL nº 1.631, de 2019:

“Art. 13. ....

.....  
§ 5º Para a garantia da autenticidade da assinatura eletrônica deve ser utilizada a certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).” (NR)

#### EMENDA N° – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do PL nº 1.631, de 2019:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19590.39224-65  
